



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2110352-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é impetrante PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS, Pacientes ELTON DOUGLAS JOÃO SANTOS e FERNANDO HENRIQUE JOÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2110352-20.2025.8.26.0000 – Garça

Impetrante : Pedro Henrique Delfino Moreira dos Santos

Pacientes : Fernando Henrique João e Elton Douglas João Santos

Impetrado : MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara

Voto nº : 45.995

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Fernando Henrique João e Elton Douglas João Santos, denunciados por disparo de arma de fogo e que tiveram prisão preventiva decretada. A defesa alega desproporcionalidade da medida, pois os acusados são primários e residem no distrito da culpa, pleiteando medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão preventiva dos pacientes, considerando a gravidade dos fatos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos fatos, que envolvem disparos de arma de fogo em via pública, colocando em risco a integridade de civis.

4. A manutenção da custódia é necessária para garantir a ordem pública, dado o risco à integridade das vítimas e a associação dos pacientes para a prática do crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

O Advogado Pedro Henrique Delfino Moreira dos Santos impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **FERNANDO HENRIQUE JOÃO e ELTON DOUGLAS JOÃO SANTOS**, sob a alegação de eles estarem sofrendo constrangimento ilegal por ato da MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara da Comarca de Garça.

O impetrante noticia que os pacientes foram denunciados e processados pelo delito de disparo de arma de fogo, sendo decretada sua prisão preventiva em 11 de setembro de 2024. Alega que, após a audiência de instrução e julgamento, realizada em 10 de abril de 2025, a custódia cautelar foi mantida. Entende que a medida é desproporcional, inclusive pelo fato dos acusados estarem presos há 7 meses. Sustenta que o crime cometido não possui, como elementar, o emprego de violência ou grave ameaça. Informa que os pacientes residem no distrito da culpa e são tecnicamente primários. Alega que, se condenados, os pacientes farão jus ao regime aberto ou semiaberto para início do cumprimento da pena. Entende ser possível a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas (páginas 1/6).

O pleito liminar foi negado e as informações foram dispensadas (páginas 29/31).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 38/41).

É o relatório.

A impetração busca a concessão da liberdade provisória aos pacientes, ao argumento central de desproporcionalidade da medida.

Conforme apontado na decisão liminar, o caso em questão já foi objeto de outra impetração, tratando-se de crime sério. Os fatos denotam a participação dos pacientes e outro indivíduo em episódio no qual houve **disparo de arma de fogo contra civis** em plena via pública, por motivo fútil, colocando em risco a integridade dessas pessoas e de outros populares que estavam no local.

Segundo consta na denúncia (páginas 12/14), no dia 25 de maio de 2024, por volta de 3 horas, na Praça Octacílio Pereira Nobre, n.º 18 – Centro, no município de Álvaro de Carvalho/SP, na comarca de Garça, **ELTON DOUGLAS JOÃO SANTOS**, **RENATO JOÃO CARNEIRO** e **FERNANDO HENRIQUE JOÃO**, agindo conjuntamente e em concurso de

pessoas, dispararam arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela.

Ao que se apurou, no dia 25/05/2024, no período da madrugada, José Luiz Ricardo da Silva estava em um show, na companhia de sua mulher Kate, de seu irmão José Carlos Aparecido Ricardo da Silva e da companheira dele, de seu cunhado Juan dos Santos Lopes e da esposa dele, de sua irmã Paloma e de um amigo chamado Tiago Rodrigues Santana.

Em dado momento, Tiago foi abordado por **FERNANDO**, tendo ele dito que teria um problema para resolver com Luiz e Carlinhos, que “iriam meter bala nele de novo” e que se ele estivesse junto iria apanhar também, referindo-se a um entrevero ocorrido no ano de 2021.

Após a ameaça proferida, **FERNANDO** desferiu um soco no rosto de Tiago, que revidou a agressão, iniciando-se uma confusão entre eles.

Assim que o show acaba, José Luiz e seus familiares e amigos, seguem em direção à Avenida Santa Cecília e próximo ao cruzamento da Rua Idul Zancopé Simões com a Praça Octacílio Pereira Nobre, juntam-se a outras pessoas e por ali permanecem conversando e bebendo cerveja.

Por volta de 3 horas, **FERNANDO**, que estava na companhia de seu irmão RENATO, passa pelo local conduzindo o veículo GM/KADET, placa BFH9F73.

Juan, José Carlos e Sara, tendo em vista o entrevero anterior, arremessam algo em direção ao veículo de **FERNANDO**, tendo ele seguido por alguns metros e estacionado na praça. Neste momento, RENATO, irmão de **FERNANDO**, desce do veículo empunhando uma arma de fogo e passa a efetuar vários disparos em direção às pessoas que ali se encontravam. No mesmo instante, o investigado **ELTON** passa pelo local, conduzindo o veículo VW/Parati, placa BGJ6H19 e, dentro do automóvel, também efetua disparos em direção às pessoas ali presentes.

Após a realização dos disparos, os denunciados fogem do local.

Ato contínuo, José Luiz, José Carlos e Juan, utilizando do veículo Fiat/Pálio, passam a transitar pelas vias da cidade, com a finalidade de ver para onde **FERNANDO** iria fugir, quando se deparam, pela Avenida Santa Cecília, com o veículo VW/Gol, de propriedade de ROBSON JOÃO CARNEIRO, primo de **FERNANDO**, sendo conduzido por ele e trazendo como passageiros RENATO, **FERNANDO** e **ELTON**, tentando fugir pela saída que dá acesso à cidade de Garça.

José Luiz passa a seguir o veículo VW/Gol, consegue alcançá-lo, mas ROBSON freia bruscamente, vindo a ocorrer uma colisão.

Mesmo com o veículo danificado, ROBSON segue em direção à Avenida Paulista, quando **FERNANDO**, RENATO e **ELTON**, rapidamente descem do veículo e fogem por um pasto ali existente.

Os danos ocasionados no veículo Fiat/Pálio estão retratados no laudo pericial de páginas 322/325 dos autos de origem.

Ao que se apurou, no ano de 2021, **ELTON**, **FERNANDO** e RENATO, juntamente com ANDERSON JOÃO SANTOS e CLEITON DE MATOS JOÃO, foram processados como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) c.c. art. 14, II, todos do Código Penal, porque, com animus necandi, por motivo fútil, tentaram matar a vítima José Carlos Aparecido Ricardo da Silva, vulgo “Carlinhos”, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a suas vontades. Aludidas pessoas foram levadas a julgamento pelo Tribunal do Júri e, por fim, ELTON DOUGLAS JOÃO SANTOS, CLEITON DE MATOS JOÃO, FERNANDO HENRIQUE JOÃO e RENATO JOÃO CARNEIRO, foram absolvidos da acusação que sobre eles recaía, enquanto ANDERSON JOÃO SANTOS foi condenado

como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, c/c a Lei 8.072/90 (cf. processo n.º 1500859-86.2021.8.26.0201 e docs. de fls. 16/222).

A perícia realizada no local dos disparos, concluiu que houve pelo menos 3 (três) disparos de arma de fogo, cujos projéteis impactaram a parede lateral direita de um estabelecimento comercial e que dado o local dos disparos e à natureza do ocorrido, houve risco à integridade física de possíveis transeuntes e frequentadores do local.

O vídeo constante do link de página 343 dos autos de origem, demonstra a dinâmica dos acontecimentos e os disparos de arma de fogo realizados pelos denunciados.

Verifica-se que **ELTON** e RENATO, pelas imagens captadas por câmeras instaladas no local, ostensivamente efetuaram disparos de arma de fogo em direção às pessoas que ali estavam. Já **FERNANDO**, em que pese não tenha efetuado disparos diretamente, agiu de forma a garantir que seu irmão RENATO descesse do veículo tranquilamente e efetuasse os disparos em direção das pessoas ali presentes, havendo, portanto, relevância causal de sua conduta e liame subjetivo entre eles, unindo os agentes para a prática da mesma infração penal.

Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que os pacientes estão seriamente envolvidos em fatos gravíssimos (**disparo de arma de fogo**) A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum.

É perfeitamente razoável a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Não há mesmo razão para a revogação da custódia, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, **os pacientes, associados entre si, juntamente com outro corréu, por motivo fútil decorrente de um desentendimento pessoal, dispararam tiros contra populares em plena via pública.** Enquanto **ELTON** efetivamente realizou os disparos, **FERNANDO** concorreu para que o crime fosse cometido. Ambos demonstraram possuir desavença pretérita com os envolvidos, de modo que a liberdade de ambos poderá apresentar risco à integridade das vítimas.

Essas circunstâncias revelam indícios claros de autoria por parte dos pacientes e a impossibilidade de eles aguardarem em liberdade o julgamento da imputação inicial, ainda que sejam primários. A primariedade não é definição de falta de periculosidade, notadamente frente as características do

caso em exame.

Portanto, comprovado não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.

Por fim, verifica-se, após consulta aos autos de origem, que a D. Magistrada determinou a intimação das partes para apresentação de memoriais escritos, com posterior conclusão dos autos para prolação da sentença. Logo, por ocasião da sentença, a Juíza deverá deliberar acerca da manutenção da custódia preventiva em caso de eventual condenação.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator